

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: Ivjdais0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1138/2025 Protocolo nº 7084/2025 Processo nº 2189/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre o “Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV (PEP)” no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV (PEP)”, com a finalidade de assegurar o acesso universal, gratuito e imediato à profilaxia pós-exposição ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), nos termos da Constituição Federal, das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT).

Art. 2º A Profilaxia Pós-Exposição (PEP) consiste no uso de medicamentos antirretrovirais após uma possível exposição ao HIV, com o objetivo de reduzir o risco de infecção, devendo ser iniciada preferencialmente em até 2 (duas) horas e, no máximo, até 72 (setenta e duas) horas após o contato.

Art. 3º O Programa será regido pelos seguintes princípios:

- I – Universalidade, integralidade e equidade no acesso ao atendimento e tratamento;
- II – Respeito à dignidade da pessoa humana, à confidencialidade e à privacidade;
- III – Promoção da saúde com base em evidências científicas;
- IV – Intersetorialidade e participação comunitária nas ações de prevenção e combate ao HIV/AIDS;
- V – Redução de danos e enfrentamento ao estigma e discriminação.

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – Ampliar o acesso à PEP em todo o território estadual;
- II – Reduzir a incidência de novos casos de infecção pelo HIV;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Garantir a dispensação de medicamentos antirretrovirais em tempo hábil;

IV – Promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde;

V – Fomentar ações educativas e campanhas de conscientização sobre o uso da PEP;

VI – Fortalecer a rede de saúde pública estadual para atendimento emergencial às pessoas expostas ao HIV.

Art. 5º A implementação do Programa caberá à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), que deverá:

I – Coordenar, planejar e monitorar as ações relativas ao acesso à PEP;

II – Estabelecer fluxos de atendimento com a rede de urgência e emergência, Unidades Básicas de Saúde (UBS), hospitais e centros de testagem e aconselhamento (CTA);

III – Garantir a distribuição adequada dos medicamentos, conforme protocolos atualizados da ANVISA, do Ministério da Saúde e da OMS;

IV – Atualizar periodicamente os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados;

V – Desenvolver sistemas de informação e indicadores para avaliar a efetividade do Programa.

Art. 6º A divulgação do Programa será feita por meio de campanhas educativas permanentes e acessíveis à população, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis, abrangendo:

I – Mídias tradicionais e digitais;

II – Instituições de ensino;

III – Unidades de saúde e órgãos públicos;

IV – Parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 7º A execução do Programa deverá observar as seguintes diretrizes técnicas:

I – Seguimento clínico e laboratorial dos usuários da PEP;

II – Atendimento multidisciplinar e humanizado;

III – Integração com os serviços de Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) e testagem rápida;

IV – Notificação e vigilância epidemiológica dos casos atendidos;

V – Adesão às diretrizes atualizadas da OMS, da ANVISA, do Ministério da Saúde e da SES/MT.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com municípios, universidades, hospitais e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas neste Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa institucionalizar, no Estado de Mato Grosso, um programa essencial para o enfrentamento da epidemia de HIV/AIDS, garantindo à população o direito ao acesso rápido, gratuito e eficaz à Profilaxia Pós-Exposição (PEP).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. O SUS tem como princípios a universalidade e a integralidade da atenção à saúde, que são reforçados pela Política Nacional de DST/AIDS e pelas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde.

A PEP é uma ferramenta segura e eficaz, recomendada internacionalmente, para a prevenção do HIV após exposições de risco. No entanto, seu acesso ainda é limitado em muitos territórios, especialmente nas regiões do interior de Mato Grosso.

Este Projeto de Lei busca regulamentar e expandir a oferta da PEP como política pública de saúde, fortalecendo a resposta estadual à epidemia do HIV e contribuindo para a redução de novos casos, o acolhimento humanizado e a promoção da saúde com base em evidências.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com vistas à ampliação da proteção à saúde da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual